

# DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NAS AÇÕES DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT NO REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICAS E INDENIZAÇÕES POR MORTE<sup>1</sup>

Rodrigo Corrêa do Couto<sup>2</sup>

José Manfroí<sup>3</sup>

**RESUMO** Com o avanço da economia, e facilidades de parcelamento de pagamento, cada vez mais os brasileiros estão adquirindo veículos automotores. Com isso, as estatísticas demonstram que cada vez mais acidentes de trânsito ocorrem. Sendo assim, poucos são os brasileiros que tem conhecimento sobre as indenizações e reembolsos previstos na Lei 6.194/74, aquelas que surgem para reparação dos danos causados pelos acidentes de trânsito. Mesmo os que sabem de tais verbas, não as conseguem receber pela má-fé das sociedades seguradoras que fazem parte do convênio do seguro DPVAT, pois estas sempre tentam procrastinar ao máximo a liquidação das indenizações, assim contrariando o disposto no § 1º do Art. 5º da Lei 6.194/74, que prevê o pagamento em trinta dias. Porém, para defender seus direitos, os cidadãos possuem o judiciário, que detém consigo ferramenta hábil a desfazer tal injustiça, qual seja ela a Antecipação dos Efeitos da Tutela.

**PALAVRAS-CHAVE:** 1 Seguro DPVAT, 2 Despesas Médicas, 3 Antecipação de Tutela.

## INTRODUÇÃO

A pesquisa do tema “DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NAS AÇÕES DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT NO REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICAS E INDENIZAÇÕES POR MORTE” é de extrema relevância, por se tratar de um tema muito presente na vida dos cidadãos brasileiros, uma vez que a cada dia cresce o número de acidentes de trânsito nos municípios do país.

---

<sup>1</sup> Trabalho de conclusão do curso de pós-graduação *lato sensu* em Direito Processual Civil e Direito Civil: Parte Geral e Obrigações pela Uniderp/Anhanguera, Campo Grande (MS), 2009.

<sup>2</sup> Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade Católica Dom Bosto - UCDB. Advogado e Pós-graduando em Direito Civil e Processual Civil pela Uniderp/Anhanguera (*lato sensu*). E-mail: tencorrea@gmail.com

<sup>3</sup> Graduado em Filosofia (FUCMT/MS), Mestre em Educação (UFMS) e Doutor em Educação (UNESP/Marília/SP). Orientador do Trabalho de Conclusão do Curso de pós-graduação *lato sensu* da UCDB/CPC Marcato. E-mail: jmanfroí@terra.com.br.

Esta relevância aumenta ainda mais a saber que as Sociedades Seguradoras participantes do convênio do seguro DPVAT cada vez mais procrastinam o pagamento dos valores previstos na Lei 6.194/74.

Este seguro que deveria se tornar um cobertor social para as vítimas de acidentes de trânsito está sendo transmutado em verdadeira via crucis pela má-fé descrita acima.

Sendo assim, este trabalho em seu primeiro tópico analisa os aspectos históricos e jurídicos inerentes ao seguro DPVAT, desde a sua criação até os dias atuais com o fito de contextualizar o leitor.

Seu segundo tópico, por sua vez, analisa o cabimento da antecipação dos efeitos da tutela no caso das ações de cobrança do seguro DPVAT, permitindo assim ao operador do direito ter uma pequena noção de como trabalhar os requisitos da Tutela Antecipada em suas ações de cobrança.

No segundo tópico também, há a descrição de uma decisão pioneira na seara do seguro obrigatório, onde um juiz de direito da comarca de Campo Grande (MS), concede a antecipação dos efeitos da tutela em ação onde o autor cobra o reembolso das despesas médicas realizadas em seu tratamento de saúde, advindo das lesões ocasionadas por acidente de trânsito.

## **1. O SEGURO DPVAT**

Para analisar o cabimento da antecipação de tutela na ação de cobrança do seguro DPVAT relativas às indenizações por morte, faz-se necessária, primeiramente, uma digressão sobre o próprio

seguro DPVAT, suas raízes históricas, natureza jurídica, tipos de indenizações, etc.

## 1. 1 HISTÓRICO

A primeira legislação nacional de que tem notícia a tratar do seguro obrigatório para veículos automotores foi o Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. Este Decreto-lei tratava do Sistema Nacional de Seguros Privados, e em seu bojo, mais precisamente na alínea “b” do Art. 20, trazia a obrigatoriedade de contratação do seguro para os proprietários de veículos automotores, *In Verbis*:

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:  
(...) responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral.<sup>4</sup>

Mesmo havendo este Decreto-lei criador do seguro obrigatório, este só se tornou efetivo com a regulamentação introduzida pelo Decreto nº 61.867, de 07 de novembro de 1967 que além de reforçar a obrigatoriedade<sup>5</sup> do seguro DPVAT, veio a trazer valores de indenizações que relativas a morte, invalidez, despesas médicas e também danos materiais. Na lição de Rafael Tárrega Martins:

Dotado de certa simplicidade, o decreto regulamentador preocupou-se em trazer valores compensadores dos danos materiais e pessoais que deveriam ser aplicáveis quando da ocorrência de sinistro. Quando do fato resultava morte a indenização era de seis mil cruzeiros; se invalidez permanente, até seis mil cruzeiros; se incapacidade temporária o montante poderia alcançar seiscentos cruzeiros. Os danos materiais, por seu turno, poderiam atingir a compensação máxima de cinco mil cruzeiros, deduzido deste valor a soma de cem cruzeiros, havida como franquia.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> BRASIL. Decreto-lei n. 73, de 21 de novembro de 1966. Brasília, DF, 1966.

<sup>5</sup> Art. 28. Nenhum veículo a que se refere o artigo 5º deste Decreto poderá ser licenciado, a partir de 1º de janeiro de 1968, sem que fique comprovada a efetivação do seguro ali previsto.

<sup>6</sup> MARTINS, Rafael Tárrega, *Seguro DPVAT*. 3 ed. Campinas: Servanda, 2008. p.29.

Já no ano de 1969, o governo militar, pressionado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, editou o Decreto-lei 814, que trouxe várias mudanças ao seguro DPVAT, entre elas a exclusão da indenização por danos materiais e a correção e atualização dos valores das indenizações por morte, invalidez e despesas médicas. Este norma também afastou qualquer dúvida que restava a respeito da prova da culpa do causador do acidente para que o beneficiário recebesse a indenização, bastando, a partir de agora a simples prova do dano.

Por mais desejadas que fossem essas alterações trazidas pelo Decreto-lei 814/69, a norma que realmente faria a diferença em relação ao seguro obrigatório foi a Lei 6.194, de 19 de setembro de 1974 que descaracterizou “deliberadamente aquele seguro, que era de responsabilidade civil, passando a ser tratado como seguro obrigatório de danos pessoais”<sup>7</sup>, assim afastando qualquer questionamento possível a respeito da aferição de culpa. Desta forma, como nos leciona Rafael Tárrega Martins:

O seguro obrigatório tornou-se, então, um seguro especial que se destina a amenizar os prejuízos causados às pessoas, transportadas ou não, por veículos em circulação, recebendo, por essa razão, a denominação de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, seguro DPVAT ou simplesmente DPVAT.<sup>8</sup>

A última mudança referente a legislação do seguro obrigatório teve guarida com a edição da controversa Medida Provisória n° 340, de 29 de dezembro de 2006, que como se pode perceber pela sua data de edição, foi lançada ao apagar das luzes do ano de 2006, sendo ratificada pelo Congresso Nacional pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007. As alterações mais importantes trazidas foram as

---

<sup>7</sup> *Ibid.* p. 31.

<sup>8</sup> *Ibid.* p. 32.

alterações dos valores pagos a título de indenização, e o alargamento do prazo para pagamento dos montantes de 15 para 30 dias.

## 1. 2 NATUREZA JURÍDICA DO SEGURO DPVAT.

O Seguro DPVAT, primeiramente era tido como um seguro de responsabilidade civil. Não preocupava-se apenas em indenizar as vítimas por invalidez permanente e morte, ou em reembolsá-las no caso das despesas médicas hospitalares, mas também dos danos materiais que poderiam surgir de um acidente de trânsito, é o que se depreende dos arts. 6º e 7º do antigo decreto regulamentador nº 61.867, de 07 de dezembro de 1967, *verbis*:

Art. 6º O seguro obrigatório de responsabilidade civil a que se refere o artigo anterior garantirá os danos causados pelo veículo e pela carga transportada, a pessoas transportadas, ou não, e a bens não transportados.

Art. 7º O seguro de que trata este Capítulo garantirá, no mínimo:

I – Por pessoa vitimada, indenização de seis mil cruzeiros novos, no caso de morte; de até seis mil cruzeiros novos, no caso de invalidez permanente, e de até seiscentos cruzeiros novos, no caso de incapacidade temporárias.

II – Por danos materiais, indenização de até cinco mil cruzeiros novos, acima de cem cruzeiros novos, parcela essa que sempre será por conta do proprietário.<sup>9</sup>

Por mais que o próprio Decreto regulamentador dissesse expressamente que o Seguro DPVAT fosse de responsabilidade civil, este não se preocupava em demonstrar o ato ilícito que geraria a obrigação de indenizar. Sendo assim, por mais que a lei dissesse que era um seguro de responsabilidade civil, na prática isto não ocorria, bastando apenas que ocorresse o acidente, para que as vítimas pudessem ser indenizadas, como nos ensina Rafael Tárrega Martins:

Preocupava-se ele com os danos resultantes de um sinistro, não se relacionando com o ato ilícito em si. Esta

---

<sup>9</sup> BRASIL. Decreto n. 61.857, de 07 de dezembro de 1967. Brasília, DF, 1967.

postura, todavia, afrontava o disposto no art. 1.436 do antigo Código Civil, que tinha como nulo o contrato de seguro que não se ocupasse da existência de ilicitude. Para o seguro obrigatório bastava a existência do acidente, não demonstrando maior preocupação em saber quem o havia causado. Ou seja, apesar de apresentar-se como de responsabilidade civil, tinha o instituto uma postura que afastava a presença do ato ilícito como gerador da obrigação de indenizar. Nos parece mais acertado dizer que era, enfim, um seguro de danos.<sup>10</sup>

Esta controvérsia veio a se encerrar com a edição da Lei 6.194/74, que transmudou a natureza jurídica do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, que pressupunha-se a existência do ato ilícito, para um seguro de danos pessoais, chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados Por Veículos Automotores de Via Terrestre.

Das coberturas para sinistros envolvendo veículos automotores de via terrestres, após o advento da referida lei, aquelas que tratavam dos danos materiais, passando a somente indenizar então os casos de invalidez permanente, morte e reembolso de despesas médicas hospitalares realizadas.

No que tange a culpa, o Seguro DPVAT, passou a ser tratado como um seguro de responsabilidade objetiva, sendo assim, não importando a responsabilidade de quem causou o acidente, mas tão somente o nexos causal envolvendo a vítima e o acidente de trânsito para que se pudesse pleitear as indenizações previstas na Lei 6.194/74. Corroborando com esta idéia, Rafael Tárrega Martins:

Quando se afastou da natureza de responsabilidade civil e converteu-se num seguro de danos pessoais, o seguro DPVAT passou a ocupar-se do ressarcimento de danos pessoais experimentados pelos envolvidos na ocorrência, atribuindo direitos à vítima, proprietário ou motorista, causador ou não do evento. Tal posicionamento demonstra claramente a presença da teoria do risco ou responsabilidade objetiva no instituto...<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> MARTINS, Rafael Tárrega, *Seguro DPVAT*. 3 ed. Campinas: Servanda, 2008. p.33.

<sup>11</sup> *Ibid.* p 38.

A respeito disto a jurisprudência é pacífica em nossos tribunais:

No seguro obrigatório em acidentes de veículos adotou-se a teoria da responsabilidade objetiva, independendo da aferição de culpa a obrigação de indenizar, mesmo que o motorista do veículo acidentado seja proposto de seu proprietário (RT 512/281).

No seguro obrigatório há a obrigação do pagamento sem a necessidade de prova de culpa do motorista do veículo segurado (RT 516/106).

Do exposto podemos depreender que não há a necessidade de culpa do causador do acidente para que haja a obrigação das Seguradoras indenizarem as vítimas, mas tão somente o nexu causal entre a vítima e o acidente de trânsito.

### 1. 3 AS INDENIZAÇÕES DO SEGURO DPVAT

Com a redação dada pela Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007, as indenizações previstas na Lei 6.194/74 passaram a ter as seguintes características:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente, e

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Para que estas indenizações possam ser pagas, segundo o art. 5º basta que uma simples prova do acidente e do dano

sejam instruídos no pedido administrativo para que após 30 dias os reembolsos e indenizações sejam liquidados pelas Seguradoras.

No caso de indenizações por morte que o beneficiário da vítima tem direito, a simples prova do acidente seria o Boletim de Ocorrências da autoridade policial que primeiro se dirigiu ao local do acidente, e o atestado de óbito indicando que o acidentado faleceu em virtude dos traumas adquiridos no acidente de trânsito.

Já no caso das despesas médicas realizadas, a simples prova do acidente é também o Boletim de Ocorrências redigido pela autoridade policial que primeiro atendeu ao acidente, também necessita-se do prontuário do 1º atendimento médico que diga que as escoriações e traumas sofridos pela vítima decorreram do acidente, e a prova de todas as despesas médicas particulares realizadas pelo acidentado.

Do exposto podemos depreender que não há a necessidade de culpa do causador do acidente para que haja a obrigação das Seguradoras indenizarem as vítimas, mas tão somente o nexo causal entre a vítima e o acidente de trânsito.

Qualquer outro documento solicitado que não sejam os descritos na lei, configura-se abuso de direito e manifesto intuito protelatório das Seguradoras, seguindo o entendimento da jurisprudência da 4ª Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul:

**INDENIZAÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) –  
FALTA DO LAUDO COMPLEMENTAR DO IML –  
IVALIDEZ DEMONSTRADA POR ATO DE  
APOSENTADORIA CONSIDERADA A INAPTIDÃO DA  
VÍTIMA PARA O TRABALHO – LIVRE CONVENCIMENTO  
MOTIVADO – FALTA DE PRESSUPOSTOS DE  
CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO NÃO  
VERIFICADA – PRELIMINAR REJEITADA.**

**À míngua de laudo complementar do IML para demonstrar a invalidez da vítima de acidente automobilístico, o livre convencimento do juízo pode se valer de outra prova para tal desiderato, a exemplo do que ocorreu em relação ao ato de aposentadoria do autor diante de sua inaptidão para o trabalho. Assim, não há falar em falta de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo de cobrança de indenização devida pelo seguro obrigatório de veículo automotor. (TJMS - 4ª Turma Cível – Apelação Cível n. 2005.000418-2 – Rel. Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins – J. 26/01/2005).**

Segundo o § 2º do Art. 5º da Lei do Seguro DPVAT, estes documentos devem ser entregues a Seguradora mediante recibo que os especifique.<sup>12</sup>

Instruindo todos estes documentos descritos acima, as Seguradoras devem realizar a liquidação das indenizações e reembolsos em no máximo 30 dias, por intermédio de depósito bancário na conta bancária do beneficiário/vítima do acidente, ou meio de cheque nominal, como se depreende da leitura do § 1º, do Art. 5º da Lei 6.194/74<sup>13</sup>.

Ocorre que em nosso país, as Seguradoras pertencentes ao Consórcio do Seguro DPVAT, agem de má-fé, não emitindo recibo especificando os documentos entregues pela vítima ao instruir o pedido, mas tão somente um número de protocolo. É aí que começa a verdadeira via crucis do beneficiário/acidentado.

O beneficiário/acidentado recebe o protocolo dito acima, aguarda ansiosamente que depois de trinta dias da data do protocolo receberá seu reembolso/indenização. Passado 29 dias, a Segurado informa que alguns documentos estão faltando para que se

---

<sup>12</sup> § 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

<sup>13</sup> § 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

possa realizar a liquidação dos valores. Só que a vítima/beneficiário já instruiu todos os documentos necessários, só que como não foi lido o recibo, não tem como provar administrativamente que tais documentos já foram instruídos.

Manifesto está o intuito protelatório das Seguradoras. A única forma de o beneficiário/acidentado conseguir sua indenização/reembolso é recorrendo ao Poder Judiciário.

## **2. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NAS AÇÕES DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT.**

### **2.1 DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

O Art. 273 e seus incisos indicam quais são os requisitos para que o Autor de uma demanda judicial possa pleitear a antecipação da tutela requerida em sua vestibular.

Descrito no *Caput* do referido Artigo está o requisito de prova inequívoca para que o julgador se convença da verossimilhança das alegações. Já nos seus dois incisos estão escritos mais três requisitos alternativos, ou seja, se houver um não precisa haver o outro, no caso são; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa; ou o manifesto intuito protelatório do réu.

O entendimento de que os requisitos constantes nos incisos do Art. 273 são alternativos é amplamente divulgado pela doutrina e jurisprudência como podemos retirar dos ensinamentos de Nelson Nery Júnior e sua esposa Rosa Maria de Andrade Nery:

31. Requisitos alternativos. Para a concessão da tutela antecipada exige a lei uma das duas situações

alternativa: a) ou a existência do **periculum in mora**; b) ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, independente da existência do **periculum in mora**.<sup>14</sup>

Como podemos ver pelo brilhante ensinamento do festejado autor, se houver os requisitos do inciso II do Art. 273, o perigo da demora manifesto no inciso I não se faz necessário para que o magistrado conceda a antecipação da tutela pretendida.

No caso das ações de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, podemos observar tanto o *fumus boni iuris*, prova inequívoca, e o manifesto intuito protelatório do réu, no caso as seguradoras que, após instruídos administrativamente todos os documentos exigidos pela Lei 6.194/74, não realizam a liquidação do reembolso e das indenizações no caso das despesas médicas e morte do segurado.

## 2.2 DO FUMUS BONI IURIS

O requisito do *fumus boni iuris* é facilmente superado no caso das ações e cobrança de seguro DPVAT, uma vez que a própria Lei 6.194/74 exige nos parágrafos de seu Art. 5º que seja demonstrado pelo requerente uma prova do acidente e que do acidente surgiram os danos e despesas que requer o reembolso, ou no caso de morte, o atestado de óbito que indique que a causa do falecimento advém de um acidente de trânsito, *in verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

---

<sup>14</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*. 10 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2008. p. 529.

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; ([Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992](#))

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

Sendo assim, instruindo esses documentos em sua inicial, o autor consegue demonstrar ao magistrado a fumaça do bom direito, pelas provas inequívocas da verossimilhança de suas alegações, pois, geralmente a prova que é apresentada pelos autores para demonstrar o acidente é o Boletim de Ocorrência que relata o acidente que aqueles sofreram, para demonstrar a morte se faz pela certidão de óbito e as despesas médicas pelos comprovantes das despesas realizadas no tratamento médico.

Desta forma, este primeiro requisito está devidamente superado.

### 2.3 DO MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO DO RÉU

Descreve o parágrafo 1º do Artigo 5º supra descrito que as indenizações e reembolsos das despesas médicas devem ser pagas no máximo em 30 (trinta) dias após a entrega dos documentos também descritos acima.

Ocorre que por má-fé, as seguradoras pertencentes do consórcio do seguro DPVAT não emitem recibo dos documentos instruídos, contrariando o disposto no parágrafo 2º do mesmo Art. 5º acima descrito, *verbis*: § 2º *Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.*

Mas esta má-fé não se caracteriza apenas pela não emissão dos recibos, mas sim que após os trinta dias decorridos as indenizações e reembolsos previstos na Lei 6.194/74 não são pagos justamente com fundamento de que alguns documentos não foram instruídos. Pergunta-se, como a vítima poderá contestar administrativamente que instruiu todos os documentos previstos se a Sociedade Seguradora não emite recibo dos documentos recebidos? Desta forma começa um círculo vicioso que não se resolve, pois por mais que a vítima instrua todos os documentos descritos na Lei, as Seguradoras insistem em não dar recibos e não pagar as indenizações e reembolsos no lapso temporal descrito na Lei 6.194/74.

Aí está superado o requisito do manifesto intuito protelatório do réu, uma vez que as Seguradoras tentam procrastinar ao máximo o pagamento das indenizações e reembolsos previsto na Lei 6.194/74.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Verifica-se de todo o exposto que aquele seguro obrigatório que tinha o fito de se tornar um cobertor social, que abrangeria os acidentados de trânsito, acaba por se tornar uma verdadeira batalha ao acidentado.

O legislador foi claro ao expressar que o pagamento das indenizações e reembolsos devem ser realizados em no máximo 30 dias da data em que foi instruído o pedido administrativo com todos os documentos previsto.

Porém as Sociedades Seguradoras pertencentes ao convênio do seguro DPVAT insistem em procrastinar ao máximo o pagamentos dos benefícios, mesmo indo de encontro a lei e aumento o sofrimento dos acidentados de trânsito.

Mas, para evitar maiores danos, o judiciário brasileiro tem ferramentas hábeis a minorar este sofrimento. Esta ferramenta e a concessão da antecipação da tutela nos casos das indenizações por morte e invalidez.

Em decisão pioneira, o Juiz de Direito Flávio Saad Peron da 15ª Vara Cível Residual da Comarca de Campo Grande (MS), concedeu a referida tutela ao autor em ação de cobrança de seguro DPVAT, onde se pleiteava o reembolso das despesas médicas. Transcreveremos a seguir tal despacho com o fito de encorajar o nosso judiciário à diminuir as aviltantes procrastinações das Sociedades Seguradoras.

**Autos: 001.09.002436-3**

**Ação: Cobrança/Sumário**

**Parte requerente: Adriano Ferreira da Silva**

**Parte requerida: Centauro - Vida e Previdência**

*Vistos, etc*

*Adriano Ferreira da Silva, qualificado, propôs a presente ação contra Centauro Segurados S/A, também qualificada, requerendo a condenação da ré no pagamento de R\$ 2.700,00, referentes à indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) pelas despesas com a assistência médica que recebeu decorrente do acidente automobilístico que alegou ter sofrido no dia 10/11/2008 (f. 20/26).*

*Asseverando que embora tenha requerido, no dia 26 de novembro de 2008, administrativamente, a indenização junto à seguradora ré, coligindo todos os documentos necessários ao deferimento do pedido, até o momento a ré não efetuou o pagamento da indenização pleiteada, caracterizando, assim, seu manifesto propósito protelatório, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para compelir a ré a pagar imediatamente à autora o valor de R\$ 2.700,00, sob pena de multa diária.*

*Protestou genericamente por provas, deu à causa o valor de R\$ 2.700,00 e instruiu a inicial com os documentos de f. 17/40.*

*Relatei.*

*Decido.*

*1. Defiro, por ora, ao autor, os benefícios da Assistência Judiciária, eis que satisfeito o requisito do art. 4º da Lei 1.060/50, observando que tais benefícios poderão, em qualquer fase da lide, ser revogados a requerimento da*

parte contrária, ou de ofício, nos termos dos arts. 7º e 8º da mesma lei.

2. Restou provado, pelo Relatório de Acidentes de Trânsito de f. 20/26, elaborado pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, que quando trafegava com sua motocicleta pela Avenida Ernesto Geisel, em 10/11/2008, o autor veio a abalroar o veículo VW Passat, causando ferimentos graves.

Verifica-se, também, pelos documentos de f. 27/33 que o autor foi encaminhado à Santa Casa de Campo Grande - MS e submetido a cirurgia. Em virtude da dor e das dificuldades de atendimento na Santa Casa, em 20/11/2008, procurou por atendimento médico em clínica particular, sem vínculo ao SUS, para dar continuidade ao tratamento, conforme relatório médico de f. 34.

Observa-se dos documentos de f. 35/36 que foi pago a quantia de R\$ 2.700,00 por todo o tratamento médico necessitado pelo autor. Os documentos de f. 39/40, por sua vez, demonstram que a ré já autorizou e aprovou o pagamento, estando este, contudo, pendente de pagamento.

A indenização, conforme dispõe o art. 3º, III, da Lei 6.194/74, por despesas de assistência médica e suplementares, deve ser reembolsada à vítima no valor de até R\$ 2.700,00 devidamente comprovadas.

Pois bem, o pagamento da indenização, como fixado no art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, no prazo de 30 dias da entrega dos documentos.

Com efeito, o documento de f. 38, demonstra que o autor entregou os documentos exigidos pelo art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74 no dia 26/11/2008.

O documento de f. 40, por sua vez, prova que não obstante o autor tenha entregue os documentos necessários ao recebimento da indenização pleiteada, a ré não efetuou o pagamento da indenização, estando este, nos termos expostos naquele documento "Pendente Pcto".

Está, portanto, presente o primeiro requisito exigido para a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor, exigido pelo art. 273, caput, do CPC, tal seja, a prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor de que sofreu um acidente automobilístico, do qual teve de arcar com o valor de R\$ 2.700,00, referente às despesas médicas, e que embora tenha fornecido à ré os documentos exigidos em lei para o recebimento da indenização do seguro DPVAT há mais de 30 dias, a seguradora ré ainda não o ressarcir.

Está, outrossim, presente o manifesto propósito protelatório da ré, consistente no atraso injustificável de pagar ao autor a indenização do seguro DPVAT, pois, como visto, o autor entregou os documentos exigidos no art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74 há mais de dois meses,

*extrapolando, destarte, a ré, o prazo para o pagamento da indenização, previsto no mesmo artigo.*

*Não há, por outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, § 2º, do CPC), porque as provas encartadas nos autos são robustas em comprovar os fatos alegados pelo autor, sendo, por isso, indevida e ilegal a demora da ré no pagamento da indenização ora demandada.*

*Pelo exposto, verificando que estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino à ré que, em 10 dias, deposite o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) em Cartório (conta única), em benefício do autor.*

*Com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, comino à ré multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento desta determinação.*

*Expeça-se mandado para a ré, no endereço indicado à f. 02, para intimação desta decisão, bem como para que adote as providências necessárias ao seu integral cumprimento, e citação para responder à presente ação no prazo de 15 dias, devendo constar no mandado a advertência do art. 285, segunda parte, do CPC.*

*Intimem-se.*

*Campo Grande, 27 de janeiro de 2009*

*Flávio Saad Peron*

*Juiz de Direito*

Esta decisão é um exemplo a ser seguido pelos demais magistrados para que se possa diminuir as injustiças causadas pelas sociedades seguradoras ante as vítimas de acidentes de trânsito que buscam uma reparação pelos danos sofridos.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Decreto n. 61.867, de 07 de dezembro de 1967. Regulamenta os seguros obrigatórios previstos no art. 20 do Decreto-lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 11/12/1967. Coluna 2, p. 12406.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei n. 73, de 21 de novembro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 22/11/1966. Coluna 4, p. 13.524.

DINIZ, Maria Helena. *Tratado de Direito Civil: responsabilidade civil*. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARTINS, Rafael Tárrega, *Seguro DPVAT*. 3 ed. Campinas: Servanda, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*. 10 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2008.

RIZZARDO, Arnaldo. *A reparação nos acidentes de trânsito*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.